



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 841982/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: ADRIELI ROBERTA ZEMBRUSKI, ANDRESSA MARIANA LUCATELLI, BETHINA VITORIA NAISER, BIANCA DEMETRIO, DAIANE APARECIDA CAMARGO, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, GABRIEL OSCAR BUENO, GILSO VIEIRA JUNIOR, ISABELE APARECIDA DE CASTRO, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, LIAMARA APARECIDA BUENO, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARINA FERREIRA LOPES, MARLENE CARTERI DE SOUZA, MIRIA RAQUEL MATOS DO ESPIRITO SANTO, NATALI EVELIN CUNHA, TAIS APARECIDA PEREIRA, TEREZINHA APARECIDA NESTOR, THALIA CATIANE DA SILVA, VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, ZENI VERA DE OLIVEIRA MARCONDES

ADVOGADO /
PROCURADOR: DANIELI BRACIAK

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2618/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, para provimento de diversos cargos de nível médio e superior por meio do concurso público regido pelo edital nº 01/2023 (peça 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções nº 549/24 – CAGE (Fase 01 – peça 36), nº 550/24 (Fase 02 – peça 37) constatou certas irregularidades no referido certame, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em fase posterior, Instrução nº 552/24 (Fase 03 – peça 38), não foram constadas novas irregularidades.

Instada a se manifestar, a Fundação Municipal de Saúde de Bituruna apresentou contraditório, por meio da Petição Intermediária n. 113182/24 (peça 44-45).

Na sequência, por meio da Instrução nº 8889/24 – CAGE (Fase 4 – peça 66), apontou as seguintes irregularidades: 1) Reserva de vaga para pessoa com deficiência; 2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados; 3) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Sanadas algumas irregularidades apontadas nessas instruções anteriores, em derradeira instrução, nº 11647/24 – CAGE (Fase 4 – peça 77), a unidade técnica se manifestou pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes Determinações ao ente:

- a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

Neste sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 720/24 - 5PC (peça 80), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinações, na forma da última instrução.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela **concessão de registro das admissões**, com a manutenção de expedição de **Determinações à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna**:

- a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (peça 51)
- b) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”;

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 11647/2024 - CAGE (peça 77) e o Parecer n.º 720/24 - 5PC (peça 80) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. Pela expedição das seguintes **Determinações** à Fundação Municipal de Bituruna:

- b.1) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b.2) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para adoção das providências pertinentes quanto ao registro da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir das seguintes **Determinações** à Fundação Municipal de Bituruna:

a) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** para adoção das providências pertinentes quanto ao registro da determinação, e após, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente